

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

Edital: nº 4220/2026

Concorrência Eletrônica: nº 09/2026

Lote 1: Reconstrução da Ponte em Concreto Armado do Bom Jardim

Recorrente: Montadora e Construtora Moreira Ltda.

Recorrida: Soares Construtora e Incorporadora Ltda.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 55.212.319/0001-72, com sede na Rua Francisco Gobbi, nº 55, Centro, Coronel Bicaco/RS, CEP 98.580-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Israel de Freitas Soares, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por Montadora e Construtora Moreira Ltda., requerendo seu integral desprovemento e a manutenção da habilitação e da declaração de vencedora da Recorrida, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente pretende afastar a habilitação da Soares sob alegação genérica de possível insuficiência da qualificação técnico-operacional. Embora reconheça a distinção entre capacidade profissional e operacional, o recurso não identifica qual documento apresentado seria inválido, não aponta informação falsa, não demonstra incompatibilidade técnica concreta e formula seus pedidos de modo condicional - “**caso**” se constate descumprimento.

A documentação efetivamente apresentada resolve a questão: o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Pirapó/RS, em nome da própria Soares, comprova execução de obra de ponte com estrutura em concreto armado e está registrado no CREA-RS, exatamente nos moldes exigidos pelo item 3.1, alínea “m”, do Edital e pelo item 10.4.2, alínea “c”, do Termo de Referência.

II - A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA É ALTERNATIVA, NÃO CUMULATIVA

O item 3.1, alínea “m”, do Edital estabelece:

“Atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove a execução anterior de obras compatíveis em porte e complexidade técnica com as parcelas de maior relevância da contratação (execução de fundações profundas/tubulões, estruturas em concreto armado ou montagem de vigas pré-moldadas), observados os limites do art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021.”

O item 10.4.2, alínea “c”, do Termo de Referência repete a mesma redação. O conectivo escolhido pela Administração foi “ou”, de inequívoco sentido alternativo. Portanto, a comprovação de uma das parcelas indicadas - fundações profundas/tubulões, estruturas em concreto armado ou montagem de vigas pré-moldadas - satisfaz a exigência.

O recurso, contudo, transforma unilateralmente as alternativas em três requisitos cumulativos. Essa leitura substitui o texto do edital após a disputa e viola justamente os princípios invocados pela Recorrente: vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Se a Administração pretendesse exigir a comprovação simultânea das três técnicas, deveria tê-lo afirmado expressamente mediante o conectivo “e” e critérios objetivos. Não é possível agravar a habilitação depois da abertura do certame por interpretação incompatível com a literalidade da cláusula.

III - O ATESTADO DE PIRAPÓ COMPROVA A CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA SOARES

O documento denominado “ATESTADO E CAT - PIRAPÓ PONTE”, integrante da habilitação originária, contém todos os elementos objetivos necessários à verificação do item 3.1, alínea “m”:

- a) foi emitido por pessoa jurídica de direito público: Município de Pirapó/RS, CNPJ nº 91.553.941/0001-08;
- b) está emitido expressamente em nome da Soares Construtora e Incorporadora Ltda., CNPJ nº 55.212.319/0001-72;
- c) identifica o Contrato nº 015/2026 e a empresa contratada;
- d) descreve obra de ampliação do tabuleiro do Pontilhão da Linha Figueira, com levantamento de pilares e execução de laje de concreto armado;
- e) registra, entre as atividades executadas, estruturas em concreto armado, pontes e grandes estruturas, armação de laje positiva e negativa e concretagem;
- f) está registrado no CREA-RS sob o selo de segurança nº 254781, acompanhado da CAT nº 2244700 e das ARTs nº 14536789 e nº 14572524; e
- g) a própria CAT identifica a Soares como empresa contratada e registra a conclusão efetiva dos serviços em 03/08/2026, antes da abertura do certame.

Assim, não se trata de CAT de profissional utilizada para substituir a experiência da pessoa jurídica. Há um **atestado operacional emitido em nome da Soares**, cujo registro no CREA-RS e CAT vinculada reforçam a regularidade formal exigida pelo próprio edital. O acervo profissional de Francis Campagnolo é documento complementar, mas a prova operacional decorre do atestado emitido à empresa.

Além de comprovar a alternativa “estruturas em concreto armado”, o documento se refere a obra de ponte/pontilhão, o que demonstra afinidade direta com o objeto licitado e capacidade de mobilização em obra de arte especial, não experiência genérica em construção civil.

IV - NÃO HÁ QUANTITATIVO MÍNIMO PREVISTO NO EDITAL

A Lei nº 14.133/2021, no art. 67, inciso II, admite certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O § 2º do mesmo artigo apenas autoriza que o edital estabeleça quantidades mínimas de até 50% das parcelas relevantes; ele não cria, por si só, uma exigência automática de 50%.

No presente edital não foi fixado qualquer quantitativo mínimo de metros quadrados, metros cúbicos, comprimento de vão, volume de concreto ou percentual do objeto. Tampouco foi exigida a execução prévia de ponte idêntica de 60,00 m². Logo, não se pode inserir, na fase recursal, parâmetro quantitativo que não foi previamente divulgado aos licitantes.

A Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União reconhece que quantitativos mínimos podem ser exigidos quando previamente definidos, proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto e limitados às parcelas relevantes. Mais recentemente, o Acórdão nº 1.742/2026-TCU-Plenário assentou que critérios de qualificação técnico-operacional devem ser claros e verificáveis, vedando avaliações discricionárias incompatíveis com a motivação e o julgamento objetivo.

Por consequência, a expressão geral “compatíveis em porte e complexidade” deve ser aplicada segundo os critérios objetivos que o próprio edital elegeu: a natureza do serviço e uma das três alternativas técnicas. A Soares comprovou estrutura em concreto armado em obra de ponte, sem que o instrumento convocatório tenha estabelecido limiar numérico adicional.

V - O RECURSO NÃO DEMONSTRA QUALQUER IRREGULARIDADE CONCRETA

A Recorrente não confronta o conteúdo do Atestado de Pirapó com o edital. Em vez disso, pede que a Administração verifique se algum documento porventura seria insuficiente. Não aponta falsidade, divergência de CNPJ, ausência de registro no CREA-RS, falta de identificação do contratante, inexistência do objeto executado ou qualquer outro fato objetivo.

Recurso administrativo não pode servir como pedido genérico de auditoria da habilitação da concorrente nem transferir à Comissão o encargo de construir a tese recursal. A decisão de habilitação somente deve ser reformada quando demonstrado erro concreto, o que não ocorreu.

Os julgados transcritos pela Recorrente tratam de situações distintas: ausência total de atestado exigido; dúvida fundada sobre a veracidade de documento particular; ou juntada posterior de documentos essenciais. Aqui, ao contrário, o atestado foi apresentado na fase própria, é emitido por Município, identifica a empresa executora e está registrado no conselho profissional. Não existe a identidade fática necessária para transportar as conclusões daqueles precedentes ao presente certame.

VI - INEXISTE JUNTADA TARDIA OU FORMAÇÃO POSTERIOR DA HABILITAÇÃO

O recurso dedica parte substancial de suas razões aos limites da diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. A discussão é abstrata e não alcança a Soares: o documento apto já constava da habilitação originária. A reprodução do atestado ao final destas contrarrazões tem finalidade exclusiva de facilitar sua conferência e não representa documento novo.

O fato material também é anterior ao certame: os serviços foram concluídos em 03/08/2026. O atestado e a CAT estavam válidos quando apresentados. Portanto, a manutenção da habilitação não depende de criação tardia de capacidade nem de substituição documental.

Caso a Comissão ainda entenda necessário confirmar autenticidade ou extensão, poderá diligenciar diretamente perante o Município de Pirapó/RS e o CREA-RS, nos termos do art. 64, inciso I, sem que isso implique suprimento de omissão, pois a diligência incidirá sobre documento já apresentado e fato preexistente.

VII - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Soares obteve o menor preço e comprovou os requisitos de habilitação definidos pela Administração. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 orienta o processo à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, assegurados tratamento isonômico e justa competição. Inabilitar a vencedora mediante requisito cumulativo ou quantitativo inexistente no edital contrariaria esses objetivos e prejudicaria o interesse público.

A manutenção da decisão recorrida, ao contrário, preserva simultaneamente a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a economicidade, sem qualquer flexibilização da qualificação técnica.

VIII - PEDIDOS

Diante do exposto, a Recorrida requer:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas;
- b) o não provimento integral do recurso interposto pela Montadora e Construtora Moreira Ltda.;
- c) o reconhecimento de que a exigência do item 3.1, alínea “m”, do Edital e do item 10.4.2, alínea “c”, do Termo de Referência possui caráter alternativo, em razão do conectivo “ou”;
- d) o reconhecimento de que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Pirapó/RS, em nome da Soares e registrado no CREA-RS, comprova a execução de estrutura em concreto armado em obra de ponte e atende à qualificação técnico-operacional exigida;
- e) a manutenção da habilitação e da declaração da Soares Construtora e Incorporadora Ltda. como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 09/2026, com o regular prosseguimento do certame para adjudicação e homologação; e
- f) subsidiariamente, apenas se remanescer dúvida objetiva, a realização de diligência confirmatória junto ao Município de Pirapó/RS e/ou ao CREA-RS, limitada ao documento já apresentado e aos fatos preexistentes, sem inabilitação da Recorrida antes do esclarecimento técnico.

Termos em que,
pede deferimento.

Coronel Bicaco/RS, 28 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 ISRAEL DE FREITAS SOARES
Data: 28/08/2026 12:20:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ISRAEL DE FREITAS SOARES

Sócio administrador

Soares Construtora e Incorporadora Ltda. | CNPJ nº 55.212.319/0001-72



ATESTAMOS, para fins de comprovação de realização de Prestação de Serviços de obras de Engenharia Civil, que a construtora SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 55.212.319/0001-72, foi contratada pela Prefeitura Municipal de MUNICÍPIO DE PIRAPÓ/RS, CNPJ: 91.553.941/0001-08, onde participou o profissional FRANCIS CAMPAGNOLO, CREA-RS 236.817, para a realização dos serviços abaixo relacionados com as seguintes características:

1. Contrato nº: 015/2026
2. Objeto do contrato: Contratação de empresa com Material e Mão de Obra para execução de ampliação do tabuleiro do Pontilhão da Linha Figueira, utilizando de tubos de concreto armado pré-moldados (já adquiridos pela Prefeitura Municipal, apenas assentamento), a empresa deverá fornecer guindaste para o levantamento dos pilares de concreto armado e laje de concreto armado, com área de 12,45 m² (doze vírgula quarenta e cinco metros quadrados), conforme edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026 e seus anexos.
3. Endereço da obra/serviço técnico: LINHA FIGUEIRA, Interior de PIRAPÓ/RS.
4. Empresa contratada: SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ: 55.212.319/0001-72
5. Contratante: MUNICÍPIO DE PIRAPÓ/RS, CNPJ: 91.553.941/0001-08
6. Proprietário: MUNICÍPIO DE PIRAPÓ/RS, CNPJ: 91.553.941/0001-08
7. ART: nº 14536789 – Execução de Obra.
8. Responsável Técnico: Engenheiro Civil Francis Campagnolo, CREA-RS 236.817, RNP nº 2218311550
9. Atividades executadas sob a sua responsabilidade técnica:
 - a. EXECUÇÃO: Fundações Superficiais
 - b. EXECUÇÃO: Estruturas - Concreto Armado
 - c. EXECUÇÃO: Pontes e Grandes Estruturas
 - d. EXECUÇÃO: ASSENTAMENTO DE TUBOS DE CONCRETO (GALERIAS)
 - e. EXECUÇÃO: Estruturas - Muros de Contenção
 - f. EXECUÇÃO: ARMAÇÃO DE LAJE POSITIVA E NEGATIVA E CONCRETAGEM
10. Período de participação nos serviços: data de início: 03/03/2026 e conclusão: 03/08/2026

PIRAPÓ – RS, 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br IGOR MACHADO KIST
Data: 04/08/2026 08:24:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IGOR MACHADO KIST
Engenheiro Civil –
CREA RS 246150



Selo de segurança nº 254781

A autenticidade deste registro pode ser confirmada no site
Atestado registrado do Crea-RS, link: Cidadão, Consultas, Atestado Registrado.
Informe o nº do selo de segurança ao lado ou pelo QR Code
presente ao final deste documento.

Atestado registrado
no CREA-RS



Atenção:

A autenticidade deste registro pode ser confirmada:

- a) pelo QR Code abaixo;
- b) ou no site do Crea-RS, link Sociedade, Consultas, Atestado Registrado, informando o nº do selo de segurança;
- c) ou ainda clicando no link abaixo:

<https://servicos.crea-rs.org.br/ServicosPrd/servlet/com.servicos.srv.wbpsrvatestadocatres>

Este atestado registrado pelo Crea-RS é válido se acompanhado da respectiva “CAT com registro de atestado”. Verificar na CAT a numeração do(s) selo(s) de segurança.

QR Code:

Para visualizar o arquivo, utilize um app leitor de QR Code no seu smartphone.





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CREA - RS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2244700

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **FRANCIS CAMPAGNOLO** referente às Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, abaixo discriminadas:

Profissional **FRANCIS CAMPAGNOLO**
Registro: **RS236817** RNP: 2218311550
Título Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

1 / 2 -----

Número de ART: **14536789** Tipo de ART: Obra ou Serviço Registrada em: 03/08/2026 Baixada em: 03/08/2026
Forma de Registro: Participação técnica: Individual/Principal
Empresa Contratada: SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPÓ CPF/CNPJ: 91553941000108
Rua: INDETERMINADO LINHA FIGUEIRA Nº: 0
Complemento: Bairro: INTERIOR
Cidade: Pirapó UF: RS CEP: 97885000
Contrato: Celebrado em: Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R\$ 19.999,98 Tipo de Contratante:
Ação Institucional:

Observação:

Endereço da obra/Serviço: LINHA FIGUEIRA Nº: 0
Complemento: Bairro: INTERIOR
Cidade: PIRAPÓ UF: RS CEP: 97885000

Data de Início: 03/03/2026 Conclusão efetiva: 03/08/2026 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: PÚBLICO Código: MPOG:
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPÓ CPF/CNPJ: 91553941000108

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
0 - EXECUÇÃO	FUNDAÇÕES SUPERFICIAIS	14,40	m²
1 - EXECUÇÃO	ESTRUTURAS - CONCRETO ARMADO	12,45	m²
2 - EXECUÇÃO	PONTES E GRANDES ESTRUTURAS	12,45	m²
3 - EXECUÇÃO	ASSENTAMENTO DE TUBOS DE CONCRETO	12,45	m²
4 - EXECUÇÃO	ESTRUTURAS - MUROS DE CONTENÇÃO	12,45	m²
5 - EXECUÇÃO	ARMAÇÃO DE LAJE POSITIVA E NEGATIVA E CONCRETAGEM	12,45	m²
6 - OBSERVAÇÕES	CONTRATO Nº 015/2026 - 19.999,98		

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

2 / 2 -----

Número de ART: **14572524** Tipo de ART: Obra ou Serviço Registrada em: 18/08/2026 Baixada em: 03/08/2026
Forma de Registro: Participação técnica: Individual/Principal
Empresa Contratada: SOARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPÓ CPF/CNPJ: 91553941000108
Rua: INDETERMINADO LINHA FIGUEIRA Nº: 0
Complemento: Bairro: INTERIOR
Cidade: Pirapó UF: RS CEP: 97885000
Contrato: Celebrado em: Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R\$ 3.475,97 Tipo de Contratante:
Ação Institucional:

Observação:

Endereço da obra/Serviço: LINHA FIGUEIRA Nº: 0
Complemento: Bairro: INTERIOR
Cidade: PIRAPÓ UF: RS CEP: 97885000

Data de Início: 28/04/2026 Conclusão efetiva: 03/08/2026 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: PÚBLICO Código: MPOG:
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPÓ CPF/CNPJ: 91553941000108

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
--------------------	----------------------------	--------	------



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2244700

ATIVIDADE CONCLUÍDA

0 - EXECUÇÃO	PONTES E GRANDES ESTRUTURAS	12,45	m²
1 - OBSERVAÇÕES	TERMO ADITIVO Nº 001 AO CONTRATO Nº 015/2026- R\$ 3.475,97		
Descrição Complementar/Resumo do Contrato:			
Observações			
Informações Complementares			
O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: 2026140720 , está registrado com as CAT's número(s) : 2244700			

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 254781 a 254781 o atestado contendo 1 folha(s) , expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 2244700
19 de Agosto de 2026 Hora: 11 : 9 : 27

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), em Acesso Rápido - Consulta a autenticidade de uma CAT emitida pelo Crea-RS (caminho atualizado em janeiro de 2020). Informe o nº desta CAT para abertura do documento no formato PDF.

- A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver vinculado à essa pessoa jurídica.
- A CAT perderá a validade no caso de substituição ou anulação de alguma ART nela constante.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul
Rua: São Luís, 77, Porto Alegre, RS, CEP 90620-170 - www.crea-rs.org.br

